

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02 C01
Fls. 318



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13888.000460/99-28
Recurso n° 129.175 Embargos
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.210
Sessão de 06 de junho de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado Tratorpira Peças e Serviços Ltda.

MF Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/07/08
Rubrica P

Retificado no
DOU de 09.04.09.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1988 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APURAÇÃO DE VALORES
PELA FISCALIZAÇÃO.

À Secretaria da Receita Federal é conferida competência para averiguar a contabilidade dos contribuintes e apurar a quantificação de seus créditos, obedecidos os critérios determinados por este órgão colegiado. Toda compensação, obrigatoriamente, deve seguir o procedimento administrativo que determina a revisão fiscal dos valores apurados pelos contribuintes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-79.513, mantido o resultado do julgamento.

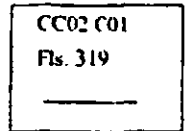
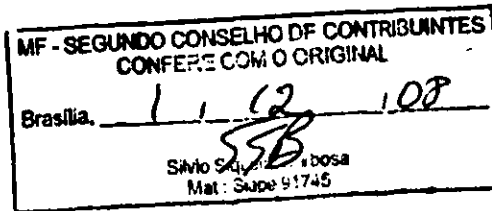
Josefa Elbana Albarques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidias
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



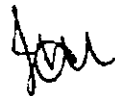
Relatório

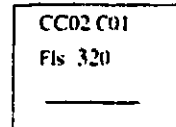
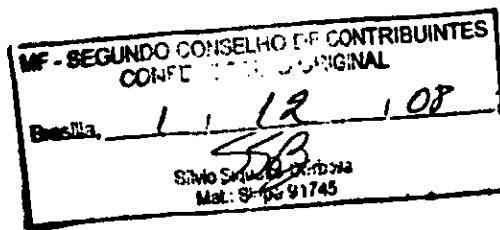
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional na intenção de que reste esclarecido pelo v. acórdão que a conferência dos valores a serem compensados deve ser realizada única e exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal.

Nestes termos acusa a Embargante que "... os valores objeto do acerto de contas não foram validados pela DRF, que indeferiu o pedido de restituição ao fundamento de 'decadência' do direito à repetição do indébito e, por consequência, julgou improcedente o pedido de compensação. Nesse passo, mostra-se imperioso a conferência desses valores pela fiscalização (...) somente após esse procedimento poder-se-á ter por homologada a compensação e extinto o respectivo crédito tributário."

A omissão, portanto, estaria verificada em virtude de não restar expresso "o direito da Fazenda Nacional proceder à conferência/validação dos cálculos apresentados pelo contribuinte ...".

É o Relatório.





Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Os Embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual os recebo.

Realmente, como se verifica dos termos do acórdão proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.175, este Colegiado entendeu pela procedência da tese de direito alegada pelo contribuinte, qual seja, aplicação do critério da semestralidade para a apuração do crédito decorrente do pagamento realizado a maior nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todavia, resta evidente que não foi analisado ou calculado qualquer valor que lhe seria efetivamente devido.

O voto proferido deixou claro que foi "*reconhecido o direito ao crédito da contribuinte*" e que a decisão pretendeu "*homologar as compensações efetuadas e apresentadas neste processo, reconhecendo a extinção do crédito tributário das mesmas.*"

A despeito de ser cediço que o único órgão competente para realizar a compensação é o órgão administrativo e que neste momento - da homologação da compensação - o crédito é verificado e as possíveis diferenças são constatadas, o que significa que a decisão por si só é auto aplicável e suficiente, entendo a preocupação da Embargante e, na intenção de evitar qualquer possível interpretação divergente, esclareço que o procedimento administrativo de compensação e apuração de crédito deverá ser realizado.

Importante frisar que a recepção do recurso apresentado pretende evitar qualquer confusão da administração pública ou mesmo da contribuinte em relação à interpretação do entendimento do órgão colegiado.

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração e os acolho para o fim de expressamente reconhecer o direito de a autoridade administrativa apurar os créditos do contribuinte - utilizando para tanto o critério da semestralidade na base de cálculo do PIS - e proceder à compensação pleiteada, verificando, ainda, a existência ou não de diferenças compensadas, as quais, na hipótese de existirem, deverão seguir o procedimento regular de cobrança. Nestes termos, voto por re-ratificar o Acórdão nº 201-79.513, mantendo o resultado do julgamento então proferido.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

